

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Conf.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 8/94 - ALTERA OS
MEIOS DE PROVA DA EXISTÊNCIA DOS
CONTRATOS DO ARRENDAMENTO
RURAL, PERMITINDO O ACESSO DE
TODOS OS AGRICULTORES A FUNDOS
COMUNITÁRIOS

(PONTA DELGADA, 17 DE MAIO DE 1995)



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reuniu em Ponta Delgada, nos dias 15, 16 e 17 de Maio tendo discutido e apreciado o Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 8/94 - "Altera os meios de prova da existência dos contratos de arrendamento rural, permitindo o acesso de todos os agricultores a fundos comunitários".

A Comissão ouviu o proponente do referido projecto, o deputado Paulo Valadão, da Representação Parlamentar do Partido Comunista Português. Foram recebidos pareceres das seguintes entidades (em anexo):

- Associação de Proprietários da Ilha de São Miguel
- Associação Agrícola de São Miguel
- Associação Agrícola da Ilha Terceira
- Associação de Agricultores da Ilha do Faial

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional enquadra-se juridicamente na competência legislativa da Região prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do nº 1 do artigo 32º e h) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da R.A.A..



CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

Haverá que distinguir, claramente, na proposta apresentada pelo PCP duas questões distintas quanto à obrigatoriedade da redução a escrito dos contratos de arrendamento rural.

Uma, prende-se com a chamada "prova de existência da situação de arrendamento". A outra questão, prende-se com a "exibição do contrato", como documento exigível para a instrução dos processos de candidatura a certos fundos comunitários.

Desde já são duas situações distintas. Sem demasiada preocupação exaustiva - própria para o debate em plenário dir-se-á que a lei existente e em vigor quanto à formalidade do acto diz, expressamente, que... "O contrato de arrendamento rural deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito" (artigo 5º-A do Decreto Legislativo Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro).

Quanto à "Sonelidade" do acto não é possível, pela via legislativa, ir mais além.

Previu-se, também, uma "sanção pela falta de forma", bem como a possibilidade do respectivo "suprimento", ou seja, que os "elementos essenciais do contrato", não reduzidos a escrito possam, pela via judicial, ser reconstituídos, obtendo-se sentença declaratória que, para os legais efeitos, tem e produz o mesmo valor do contrato se reduzido a escrito.

Muito embora toda esta previsão legal imperativa, certo é que existe quem não a cumpra voluntariamente.

Como, aliás, sucede quanto a muitas outras normas imperativas.



No entanto, como se referiu, qualquer dos contraentes (senhorio ou rendeiro) pode fazer garantir os seus direitos contratuais quanto ao contrato celebrado. Aliás, neste particular, admite-se que o arrendatário possa provar a existência do contrato por qualquer meio probatório admissível (recibo da renda, prova testemunhal, etc).

A questão que o PCP no Projecto apresentado coloca, prende-se com a previsão normativo constante do nº 4 do artigo 2º aí proposto.

Na realidade, este nº 4 não só se configura "nebuloso" como intransponível, no aspecto jurídico, em que vem formulado.

Também, sem embargo do debate em plenário, adiantar-se-á, desde já, o seguinte:

- 1 - Não se vislumbra compatibilidade com os articulados propostos nos nºs 2 e 3 do artigo 2º do projecto;
- 2 - Os serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário não têm qualquer competência legal para "aferir" da "prova" da existência do contrato.
- 3 - A "prova" é, em sentido lato, a demonstração da realidade dum facto ou da existência dum acto jurídico. Em sentido restrito - aquele que é usado no artº 341º do Código Civil - tem por função a demonstração da realidade dos factos que, neste caso, por se tratar de "prova vinculada", na medida em que fixada por lei, exige um "meio próprio" (processo) da exclusiva competência dos tribunais.
- 4 - Ora, o que o projecto do PCP prevê, ainda que de forma embrionária, é a admissão dum prova "livre", ou seja, não sujeita a princípios processuais fundamentais de que se destaca o "contraditório".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- 5 - Bastaria, na redacção preconizada no nº 3 do artigo 2º, uma declaração do rendeiro perante a Direcção Regional para que esta admitisse a prova da existência do arrendamento.
- 6 - E pior que isso que "certificasse" esse acto, valendo o "atestado" - como se pretende no projecto - para todos os efeitos? Quais efeitos e perante que entidades? Todas ou só perante os que têm a seu cargo os fundos estruturais.
- 7 - Em suma, pretendia-se atribuir poder "certificativo" á Direcção Regional o que, manifestamente, não vislumbramos ter a ALRA tal competência legal.
- 8 - Na prática, apurou-se que os processos de candidatura estão a ser instruídos, na falta da apresentação do contrato de arrendamento, com um Atestado da Junta de Freguesia na qual esta "atesta ou justifica" a qualidade de rendeiro.
- 9 - Manifestamente que tal procedimento não tem cobertura legal, atento que o poder certificativo das Juntas de Freguesia se encontra fixado nos artigos 256º e 257º do Código Administrativo e referem-se aos casos de pobreza, residência e vida.

Por tudo quanto ficou aduzido entendeu a Comissão que o projecto do PCP suscitava dúvidas demasiadas para receber parecer favorável.

Assim, posto à votação, foi o mesmo votado negativamente pelo PSD, tendo o PS optado pela abstenção.



Ponta Delgada, 17 de Maio de 1995.

O Relator,

Rui Luís

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Evaristo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ANEXO

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DA ILHA DE SÃO MIGUEL

*Fiduciária - unid -
p.p. e nome de unid.
Ac. Fin. - unid.
73/04/05
Alb/*

Ex. mo(s) Sr. (s)

Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Ponta Delgada, 6 de Abril de 1985

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE OS PROJECTOS DE DECRETOS
LEGISLATIVOS REGIONAIS, APRESENTADOS PELO PCP E
CDS/PP E UMA PETIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE
PROPRIETÁRIOS AGRÍCOLAS DE S. JORGE - ALTERAÇÕES
AO ARRENDAMENTO RURAL

Exmo. Senhor.

Em resposta ao ofício de V. Excia. nº 531 de 08 de
Fevereiro p.p. no qual nos foi solicitado um parecer sobre os
documentos referidos em epígrafe, cumpre-nos informar o
seguinte:

1- SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DO
PARTIDO COMUNISTA PORTUGUES:

Embora compreendendo o anseio do P.C.P. em salvaguardar
os interesses dos rendeiros agricultores face ao acesso aos
fundos comunitários não achamos pertinentes as alterações
propostas em virtude da própria lei processual já permitir, a
partir de notificação judicial avulsa, forçar o senhorio à
elaboração de um contrato escrito.

2- SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DO
CDS/PP

Estámos de acordo que os artigos 8º, 8ºA, 16º e 16ºA
sofram as alterações propostas, no entanto sòmente após um
período transitório. Não concordámos com as alterações
propostas para os restantes artigos.

Alb

3- SOBRE A PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AGRÍCOLAS DE S. JORGE

De uma maneira geral parece-nos que os argumentos apresentados são válidos. estamos em sintonia com eles. mas entendemos que tais princípios se deveriam aplicar somente após um período transitório.

4- CONSIDERAÇÕES DESTA ASSOCIAÇÃO SOBRE A LEI REGIONAL DO ARRENDAMENTO RURAL

Não obstante se nos tenha sido solicitado parecer sobre os documentos acima referidos tomamos a liberdade de fazer algumas considerações que derivam da matéria em apreciação como justificativa das nossas posições:

Dado que, o que esta em questão e causa geradora de mais conflitos entre as partes interessadas é a renda justa da terra, quer em relação ao seu valor, quer em relação a sua produtividade, julgamos pois, que de facto, há que alterar a Lei existente.

Assim, num período intermédio colocar-se-iam em pé de igualdade todos os concelhos dos Açores, fixando-se uma renda máxima única por hectare e por Ilha, face aos condicionalismos e costumes de cada uma vez que não há ainda uma classificação cadastral das terras. Mesmo na Ilha de S. Miguel nos concelhos em que ela existe, dado os diferentes critérios devidos à demora dos trabalhos e às culturas que se praticavam na altura, provoca disparidades e portanto situações injustas, quer para os proprietários quer para os rendeiros.

Assim, dentro daquele período transitório, a renda máxima uma vez estabelecida, passaria a ser alterada anualmente conforme o índice de inflação para os Açores não se submetendo a critérios paternalistas e eleitoralistas do Governo. Aliás não compreendemos por que razão o Governo que promove a concorrência, pondo muitas vezes em risco determinados sectores da actividade económica, exija para este sector medidas tão restritivas.

Por analogia com outras actividades os Empresários Agrícolas já têm cultura e formação suficientes e sabem perfeitamente as condicionantes e os riscos que decorrem da sua actividade. Não pode ser o proprietário a ser sacrificado em tempos de crise.

A terra é o principal factor em que assenta esta actividade e a sua base de desenvolvimento, e será ainda no futuro próximo o motor da nossa principal fonte produtora de riqueza. Uma renda mais justa seria de facto um elemento mais estabilizador do sector, e essa renda só se obtém em economia de mercado, pela lei da oferta e da procura. Um contrato exige o consenso livre entre as partes, que estalelecerão entre si o justo preço para a renda. Somos, por este facto, de parecer que deve ser livre a negociação, quer de renda, quer do prazo. Não podemos admitir que não se façam contratos com prazo determinado, pois ele é uma forte condicionante ao valor da renda ou ao arrendamento.

Assim, poderíamos resumir as nossas considerações aos seguintes pontos:

19- Fixação pelo Governo da renda máxima, para um período transitório nunca superior a 3 anos. Passado este período as rendas serão livres.

29- Celebração de contratos o prazo fixo.

Com os nossos melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO

João Taveira e Maia

RECEBUEMOS
18/04/24
252
105/24-49.00
95.04.05



Associação Agrícola de S. Miguel

*Carta de Vossa Excelência
de 10/04/95
relativa ao
assunto
em anexo*

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional

Vossa Referência
105/24.02.00

Data
95/04/11

Nossa Referência
096/95

Ribeira Grande
95/04/12

Assunto:

Excelência:

Recebemos a carta de Vossa Excelência, acima identificada, o que agradecemos.

Quanto ao solicitado parecer, vimos referir o seguinte:

- 1 - O regime jurídico do arrendamento rural constitui um pilar base de toda a actividade agro-pecuária na Região.
- 2 - É, por isso, um ordenamento que carece de estabilidade e as suas alterações têm que ser bem estudadas, na medida em que as consequências de qualquer alteração, podem trazer instabilidade ao sector, o que não se pretende.
- 3 - A última alteração a este regime jurídico data de 1988 e só agora é que a jurisprudência começa a fixar orientações.
- 4 - Por outro lado, o melindre apontado justifica que a Associação Agrícola de S. Miguel, faça uma auscultação profunda aos seus Associados, o que ainda não se encontra concluído.
- 5 - Acresce que, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, descansou os arrendatários referindo que a falta de contrato de arredamento escrito não comprometeria o acesso dos lavradores a quaisquer programas comunitários



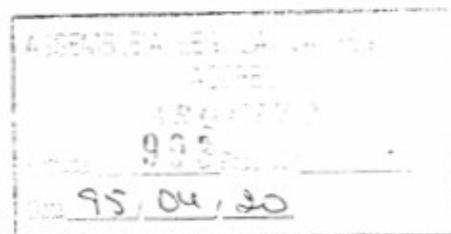
Associação Agrícola de S. Miguel

6 - Finalmente gostaríamos de referir que já existem decisões do Tribunal Constitucional, no sentido de que qualquer legislação no âmbito do arrendamento rural que não emane de estatuição directa ou indirecta da Assembleia da República, corre o risco de enfermar de vício de inconstitucionalidade orgânica.

Por todas estas razões não consideramos adequado, nesta altura, fazer alterações ao actual regime jurídico do arrendamento rural, sem prejuízo de, depois de finalizar o processo de auscultação da lavoura, venhmos a emitir o respectivo parecer.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Direcção





Associação Agrícola da Ilha Terceira

.../...

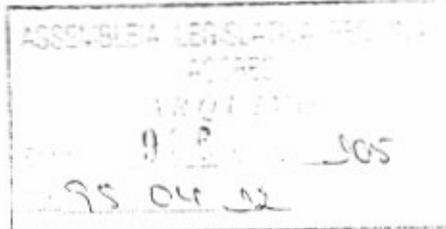
A adopção deste artigo traria particulares vantagens aos rendeiros, nomeadamente num melhor aproveitamento dos apoios Comunitários, por isso recomendamos a sua aprovação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direcção,

Francisco Rocha Pereira
Francisco da Rocha Pereira

FP/tv



Associação de Agricultores da Ilha do Faial

APARTADO 77

9900 HORTA - FAIAL-AÇORES

Handwritten notes:
Para a pt...
...
11/2

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete
do Presidente da Assembleia
Legislativa Regional.

S/ referência

S/ comunicação de

N/ referência

Data
95-02-20

ASSUNTO: Parecer sobre o projecto de decreto legislativo regional apresentado pelo PCP - alterações ao arrendamento rural.

A Vosso pedido vimos desta forma dar o nosso parecer sobre o documento mencionado em epígrafe.

Ao preenchermos alguns dos documentos dos nossos sócios, para se candidatarem a ajudas comunitárias constatamos que os empresários agrícolas tinham por vezes grandes dificuldades em conseguirem provar que exploravam terras arrendadas.

Com o artigo 2º da proposta do PCP consegue-se resolver um problema que aflige muitos dos produtores, diminuindo desta forma a burocracia e facilitando a demonstração de que a terra lhe foi arrendada.

Agradecemos a atenção.
Com os melhores cumprimentos.

At. A Direcção.

Handwritten signature

